



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.712 - SP (2016/0020274-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOCELI DA SILVA CARVALHO FONSECA
AGRAVANTE : ALMIR DA FONSECA
ADVOGADOS : PÉRICLES ROSA E OUTRO(S)
AUGUSTO VIZENTIN SERRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUROEXPORT COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : KELLY DA COSTA LOPES R. NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO - DESERÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES/REQUERIDOS.

1. A petição do recurso especial foi protocolada desacompanhada das respectivas guias de preparo recursal.

Aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedentes.

2. Revela-se correta a decisão monocrática que negou seguimento à insurgência, notadamente ante a incidência no caso, do enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016 que estabelece: "os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.712 - SP (2016/0020274-0)

AGRAVANTE : JOCELI DA SILVA CARVALHO FONSECA
AGRAVANTE : ALMIR DA FONSECA
ADVOGADOS : AUGUSTO VIZENTIN SERRETO E OUTRO(S)
PÉRICLES ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUROEXPORT COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : KELLY DA COSTA LOPES R. NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por JOCELI DA SILVA CARVALHO FONSECA E OUTRO em face de decisão monocrática, acostada à fl. 270, da lavra do e. Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao reclamo, em razão da deserção atrelada à ausência das guias de recolhimento do preparo.

Em suas razões (fls. 274-285), os insurgentes sustentam, em síntese: a) terem efetuado o recolhimento do preparo de forma irrefutável; e b) ser o vício sanável, razão pela qual devem ser intimados para regularização, em respeito ao princípio da primazia da análise de mérito.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental ao Colegiado desta Corte.

Impugnação pela parte *ex adversa* às fls. 287-295.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.712 - SP (2016/0020274-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO - DESERÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES/REQUERIDOS.

1. A petição do recurso especial foi protocolada desacompanhada das respectivas guias de preparo recursal.

Aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedentes.

2. Revela-se correta a decisão monocrática que negou seguimento à insurgência, notadamente ante a incidência no caso, do enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016 que estabelece: "os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a decisão ora combatida.

1. Estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil/73, o seguinte: "*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

No tocante ao apelo extremo, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o citado comando normativo, firmou o entendimento de que "*deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem*" (AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 08/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO APRESENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ MANTIDA.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a juntada das Guias de Recolhimento da União, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção (AgRg no AREsp nº 523.639/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014).

2. No caso, faltaram as guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos na interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 540.048/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SÚMULA 187/STJ.

1. É insuficiente, para comprovação do preparo, a apresentação somente do comprovante de pagamento do porte de retorno e das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União.

2. Embora a jurisprudência atual releve a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para o Tribunal, apesar da utilização de guia diversa da prevista em resolução, a ausência da guia de recolhimento de custas impede verificar o código de receita e a unidade favorecida, informações estas consideradas indispensáveis para a certificação da entrada dos respectivos valores nos cofres do Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 723.573/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. GRU. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. No ato da interposição do recurso especial, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.

2. No caso, o recurso especial é deserto porque o recorrente deixou de juntar a guia de recolhimento das custas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Somente é possível a intimação para complementação do preparo, prevista no art. 511, § 2º, do CPC, na hipótese de recolhimento a menor, e não quando inexistir qualquer pagamento. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1043666/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NO ÂMBITO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECERA DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO DESERTO.

IRRESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Hipótese em que o recorrente deixou de colacionar a Guia de Recolhimento da União - GRU no momento da interposição de recurso especial, não se revelando suficiente a juntada do respectivo comprovante de pagamento. Consoante cediço nesta Corte, "a abertura de prazo para a complementação do preparo, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, decorre do insuficiente recolhimento, não alcançando hipótese como a dos autos de falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso" (EDcl no AREsp 167.463/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.09.2013, DJe 10.09.2013).

Desse modo, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras do recurso aclaratório, mas, sim, manifesto intuito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 116.937/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1.- Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das Guias de Recolhimento da União, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção.

2.- Havendo declaração da Secretaria do Tribunal de que as mencionadas Guias não foram juntadas no momento oportuno, é de ter-se por deserto o recurso.

3.- Mera declaração do Agravante de que as Guias teriam sido devidamente entregues à Secretaria do Tribunal, que, ao depois, viria a extraviá-las, não tem força para afastar a presunção de veracidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração oficial em sentido contrário.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 523.639/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014).

Compulsando os autos, verifica-se que os agravantes não juntaram as Guias de Recolhimento da União - GRU relativas ao preparo, limitando-se a instruir o reclamo com os comprovantes de pagamento.

Dessa forma, aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ que assim dispõe: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

Sendo assim, constatada a ausência de peça necessária à admissibilidade do apelo extremo, revela-se correta a decisão monocrática que negou seguimento à insurgência, notadamente ante a incidência no caso, do enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016 que estabelece: "os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, não sendo aplicável honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, assim redigido: "não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0020274-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 853.712 / SP**

Números Origem: 00057575420008526000 00204978420138260000 008000057573 204978420138260000
90600

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOCELI DA SILVA CARVALHO FONSECA
AGRAVANTE : ALMIR DA FONSECA
ADVOGADOS : PÉRICLES ROSA E OUTRO(S)
AUGUSTO VIZENTIN SERRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUROEXPORT COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : KELLY DA COSTA LOPES R. NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOCELI DA SILVA CARVALHO FONSECA
AGRAVANTE : ALMIR DA FONSECA
ADVOGADOS : PÉRICLES ROSA E OUTRO(S)
AUGUSTO VIZENTIN SERRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUROEXPORT COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : KELLY DA COSTA LOPES R. NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.